PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04110/92

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 07/07/1992
Classif.: ORÇAMENTO
Ementa:

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município para o exercício de 1993 e dá outras providencias.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DIRETRIZES GERAIS

Art 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município, relativo ao exercício financeiros de 1993.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas a partir dos seguintes critérios:
§1 º - A receita anual será estimada a partir da atualização mensal, de janeiro a junho, com base no índice Geral de Preços de Mercado- IGPM do mês de julho de 1992.
§ 2º - A despesa anual será fixada a partir da medida mensal de janeiro a junho, ressalvando-se o limite constante do parágrafo 1º deste artigo.
§ 3º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior deste artigo os valores limites (tetos) determinados para os elementos abaixo especificados:
I- de Cr$ 1.000.000.00 (hum milhão de cruzeiros) para o elemento Despesas de Exercícios Anteriores, integrantes dos diversos grupos de despesas, excetuando-se os referentes a encargos pertinentes ao cumprimento de contratos e/ou legislação especifica;
II- de Cr$ 1.500.000.00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) para cada elemento integrante da categoria econômica "Despesas de Capital" das atividades que compõem o Anexo I - manutenção-Administração Direta e Indireta da Programação Financeira.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá disposição determinando a atualização, em janeiro de 1993, das receitas e despesas, estabelecendo o Índice pelo qual tal correção devera se efetivar e a forma de sua apuração.

Art. 4º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios da universidade, anualidade, unidade, exclusividade e discriminação

Art. 5º - Não poderão ser fixadas as despesas sem que estejam definidas as correspondentes fontes de recursos.

Art. 6º - No projeto de Lei Orçamentária somente serão incluídos os fundos que tiverem sido

instituídos e estiverem regulamentados.

CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social, compreenderão todos os órgãos e fundos dos Poderes do Município, abrangendo a administração direta, autarquia, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, instituídas ou mantidas pelo Município.
Parágrafo Único - Os investimentos das empresas públicas e das sociedades de economia mista referidas neste artigo constarão, também, do Orçamento de Investimento, conforme dispõe o art. 93, parágrafo 5º, inciso I, da Lei Orgânica.

Art. 8º - A despesa com pessoal ativo e inativo não podem exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 9º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social destinados a entidades da previdência privada ou congêneres.

Art. 10 - É vedado o pagamento a servidores municipais, a qualquer titulo, pelas entidades referidas no art. 8º , em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 11- As subvenções sociais sob código 3.4.50.43 destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações centralizadas no Gabinete do Prefeito e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação em vigor.
Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se implica às subvenções alocadas ao Poder Legislativo.

SECÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS RELATIVAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 12 - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das unidades, serão observadas como prioritárias aquelas destinadas a:
I- Pessoal (salários e encargos sociais);
II- Serviços da dívida contratada e outras obrigações compulsórias;
III- Educação (ampliação e melhoria da rede de ensino, compreendendo o aspecto físico e de recursos humanos);
IV- Planejamento, urbanismo e infra-estrutura (enfoque a implantação e regulamentação do novo Plano Diretor);
V- Transportes (continuidade ao projeto de Transporte Integrado de Massa e melhoria e ampliação do sistema viário);
VI- Serviços públicos (implementação dos serviços de limpeza pública, iluminação e logradouros públicos);
VII- Desporto e lazer (melhoria e expansão da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da pratica desportiva);
VIII- Cultura e turismo (manutenção e aparelhamento do sistema cultural, entre outros Capitanias das Artes, e ações de incentivo e apoio as artes, Tradições folclóricas e turismo local);
IX- Ação legislativa (manutenção e divulgação dos atos legislativos);
X- Modernização administrativa (continuidade ao processo de informatização, visando a melhoria do funcionamento administrativo);
XI- Abastecimento (definição de ações que garantam o fornecimento a baixo custo de gêneros de primeira necessidade a população carente); e
XII- Meio ambiente (proteção e controle dos recursos naturais e fiscalização à ocupação predatória

de locais mercadores de especial atenção.)

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 13 - No Orçamento da Seguridade Social constarão, dentre outros, os recursos provenientes:
I- da contribuição previdenciária;
II- das transferencias recebidas da União relativas ao Sistema Único de Saúde;
III- recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e a assistência social;
IV- de convênios celebrados com vistas a sua execução;
V- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram,

Art. 14 - A receita resultante da contribuição previdenciária referida no art. 13, I, somente pode ser aplicada na manutenção e funcionamento do sistema gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Natal, vedada a cessão de instalações, pessoal ou recursos dessa autarquia para funcionamento do Sistema Unificado de Saúde. Na fixação das despesas serão observadas prioridades:
I- implementar medidas de proteção à saúde da população;
II- desenvolver a fiscalização e o controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento, entre outros;
III- promover campanhas educacionais e informativas;
IV- prestar assistência a saúde de forma integral e permanente à população, especialmente aos portadores de deficiências;
V- proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
VI- proteção às famílias carentes.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Art. 15 - O Orçamento de Investimento, previsto no art. 93, parágrafo 5º. II, da Lei Orgânica, é específico para cada órgão, como tal entendendo-se os órgãos da administração direta, autarquias, empresas Públicas, sociedades de economia mista e as fundações.
Parágrafo Único - O Projeto de Lei Orçamentária conterá demonstrativos, por órgão, da origem e da aplicação dos recursos estimados, indicando pelo menos:
I- os investimentos correspondentes à aquisição de bens ativo imobilizado;
II- os investimentos financiados com recursos originários de operações de crédito vinculados a projetos, quando for o caso;
III- as necessidades e as fontes de recursos adicionais necessários para tornar viável a proposta da cada órgão;
IV- os objetivos e metas dos projetos e atividades.

Art. 16- Na programação de investimento serão observadas as prioridades de que trata os arts. 12 e 15, desta Lei.
§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferências sobre os novos projetos.
§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos:
I- à custa de anulação de adorações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10%(dez por cento) do projeto;
II- sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 17- Os investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações neles previstas.

Art. 18- A previsão dos recursos oriundos de operação de crédito não ultrapassara, para o conjunto de empresas e sociedade que integram o orçamento de Investimento, a media das operações realizadas no biênio 1990/1991, atualizados os valores pelo índice Geral de preços da fundação Getúlio Vargas.

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 19- Na Lei Orçamentária anual, que apesentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:
I- orçamento a que pertença;
II- a natureza da despesa, obedecida a seguinte classificação:
- DESPESAS CORRENTES
  - Pessoal e Encargos Sociais
  - Juros e Encargos da Dívida
  - Outras Despesas Correntes
- DESPESA DE CAPITAL
  - Investimentos
  - Inversões Financeiras
  - Amortização da dívida
  - Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso II deste artigo corresponde aos argumentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.
§ 2º - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o "déficit" ou o "superávit" corrente e o total de cada um dos orçamentos.
§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros, demonstrativos:
I- das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, obedecendo o previsto no art. 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
II- da natureza da despesa, para cada órgão;
III- da despesa por fonte de recursos, para cada órgão;
IV- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;
V- evidenciando os investimentos consolidados previstos no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.
§ 4º - As categorias de programação de que o "caput" deste artigo serão identificados por projetos e atividades, integrados por descritor que caracterize a ação pública esperada.
§ 5º - Os investimentos a que se refere a art. 15, desta Lei, serão detalhados por categoria de programação, atendendo aos disposto no parágrafo anterior.
§ 6º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e em suas alterações, despesas à conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:
I- os casos de calamidade pública, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição Federal;
II- os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o art. 167, parágrafo 2º, da Constituição Federal;
III- os correspondentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano FMDU.

Art. 20- Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da proposta da Lei Orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação.
I- não vinculados;
II- aplicação em ensino, na forma do art. 212, da Constituição Federal;
III- vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;
IV- decorrentes de operação de crédito;
V- decorrentes de convênios.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - No prazo de 30 (trinta) dias da Publicação da Lei Orçamentária de 1993, o Poder Executivo Publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa de 1993 por Unidade Orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.
Parágrafo Único- As alterações decorrentes da abertura ou reaberturas de créditos adicionais serão integrados aos Quadros de Detalhamento de Despesa por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de junho de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima	-	Presidente
Nelson Newton de Faria	-	Primeiro Secretário
Leôncio Augusto Queiróz	-	Segundo Secretário

Públicado no D.O. de: 15/07/92.